

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.459

Recurso nº 56.722 - IRF ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRF-DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 44.942.204,00, Cr\$ 427.920.413,00 e Cz\$ 425.768,67, nos de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

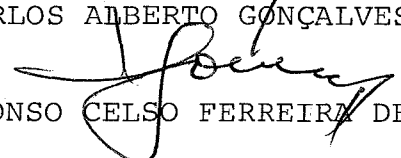
Sala das Sessões(DF), em 09 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cân-

dido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10845-008.604/88-11

RECURSO Nº: 56.722

ACÓRDÃO Nº: 101-80.459

RECORRENTE: MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MANOEL MARQUES & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP., que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada nos Processos 10845-008.595/88-44 e 10845-000.596/88-87, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com art. 8º de Dec. lei nº 2.065/83.

O recorrente em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

A decisão de primeira instância foi mantida consoante decisão de fls. 22.

Os apelos da pessoa jurídica receberam neste Conselho os nºs. 95.730 e 95.731, sendo providos em parte para, em relação às matérias que geraram o reflexo de fonte, excluir as parcelas de Cr\$ 44.942.204, 427.920.413 e Cz\$ 425.768,67 da tributação nos exercícios de 1984 a 1986, respectivamente, como fazem certo os Ac. 101-80.289 e Ac. 101-80.307.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.459

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrecial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cuja valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Por essa razão, adoto no processo decorrencial a decisão da maioria que, no exercício de 1988, ano de 1987, excluiu da exigência em relação às parcelas que geraram reflexo na fonte as quantias de Cz\$ 425.768,67 (439.885,47 - 14.116,80) ao invés de Cz\$ 439.885,47, como propusera o relator, sem embargo de minhas convicções, acerca da omissão de receitas indicia-

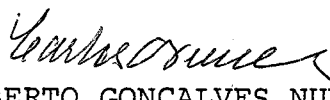


Acórdão nº 101-80.459

da por omissão de compras, manifestada no voto que proferi, ao ensejo do julgamento do Rec. 95.731.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provi-
mento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias
de Cr\$ 44.942.204, Cr\$ 427.920.413 e Cz\$ 425.768,67 nos anos de
1984 a 1986, respectivamente.

3.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.